



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1017

PROJETO DE LEI Nº 12.928

PROCESSO Nº 83.398

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito afixar cartaz para conscientizar grávidas sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), com o objetivo de prevenir a ocorrência de tal Síndrome nos recém-nascidos no Município, tendo em vista que, a pessoa com menos de doze anos é considerada com direitos preferencialmente protegidos para todos os efeitos legais, de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 8.069/1990.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem tem direito à políticas públicas que permitam o seu nascimento e desenvolvimento saudável, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 7º A **criança e o adolescente** têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (grifo nosso).

Eis que também trazemos a legislação do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em sua Resolução 305, de 23 de junho de 2017, sobre tema correlato (juntamos cópia):



“Art. 1º. É obrigatória a **fixação de cartaz**, em local de grande circulação, em todos os Estabelecimentos de Saúde registrados no CREMESP, **que alerte quanto aos riscos do consumo de álcool na gravidez, em razão do possível desenvolvimento da Síndrome Alcólica Fetal.**

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “O consumo de álcool durante a gravidez pode prejudicar a saúde do bebê.” (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito